



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de Novembro de 2013.

VETO Nº 49/2013
Processo nº 25.327/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

18 NOV 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o **Autógrafo nº 255/2013** e tendo ouvido as Secretarias de Negócios Jurídicos e da Fazenda, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 303/2013**, que **Estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período de 2014 a 2017 e define metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014.**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a apresentação das emendas ao PPA, à negativa de sanção de alguns dispositivos incluídos no PPA por meio de emenda parlamentar se justifica por razões de ordem técnico e jurídica que a seguir passo expor:

A) PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º

O “parágrafo único” do art. 3º do projeto, oriundo da Emenda nº 52, não tem como ser sancionado.

Pela referida emenda, introduziu-se no texto conteúdo absolutamente estranho ao Plano Plurianual (PPA).

Nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, cabe ao Plano Plurianual estabelecer, de forma regionalizada, *as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

Na mesma linha, o art. 91, § 1º, da Lei Orgânica do Município é mais elucidativo ao dizer o que compreende o PPA:

Art. 91.

(...)

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - *diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;*

II - *investimentos de execução plurianual;*

III - *gastos com a execução de programas de duração continuada.*

Não obstante, a emenda nº 52 introduziu no PPA fórmula de isenção tributária, matéria que é estranha ao plano plurianual e isso por si só já justifica sua exclusão com base no Princípio da Exclusividade.

Outrossim, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, qualquer isenção tributária depende de “lei específica”, o que não é o caso do PPA que, repita-se, se presta a regular o orçamento e não a legislação tributária do Município.

De outra banda, o referido “parágrafo único” do art. 3º do projeto foi aprovado sem indicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais condições para concessão de qualquer renúncia de receita conforme exigido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Segundo estimativa da Secretaria da Fazenda, a aplicação do dispositivo, se fosse

PROTÓTIPO GERAL - 18-NOV-2013-14:49-130625-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 49/2013 – fls. 2.

possível sua sanção, importaria um impacto no orçamento de aproximadamente setenta e cinco milhões de reais anuais, a impedir sua execução sem a correspondente indicação das medidas de compensação.

Por todas essas razões de ordem técnica e jurídica, não há como sancionar o parágrafo único do art. 3º do projeto, razão por que impõe-se o veto ao referido parágrafo único.

B) ART. 5º

O art. 5º se destinava a introduzir no PPA um “Anexo VII” com cinquenta e seis emendas parlamentares. Porém, este dispositivo – e as emendas – também não tem como ser sancionado.

Conforme já explanado acima, o PPA deve conter as diretrizes, objetivos e, sobretudo, metas para as ações municipais do próximo quadriênio.

Nesse contexto, com exceção das emendas de nº 36 e 51, todas as outras carecem da indispensável previsão de metas e indicativos a serem alcançados, o que impede sua execução.

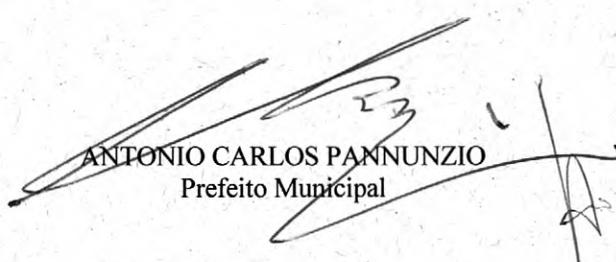
Com relação à emenda de nº 36, vale destacar que apesar de estar trazer em seu bojo uma meta, o faz por meio de meta absolutamente inatingível, quando, de um ano para o outro, espera progressão de 0,17 para 93,80 sem qualquer parâmetro concreto que permita a execução da ação. Outrossim, a mudança sugerida compromete diretamente os recursos alocados para a execução da ação, uma vez que foram previstos recursos financeiros apenas para atendimento dos indicadores originais. Assim, o aumento de atendimento sem previsão de recursos financeiros acaba justificando o veto à referida emenda por encontrar obstáculo no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O mesmo ocorre com relação à emenda de nº 51, que traz expansão de ação governamental sem a correspondente previsão de recursos financeiros, circunstância que encontra impedimento no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Daí porque, outra solução não resta senão a oposição de veto ao art. 5º do projeto e, em consequência, de todas as emendas integrantes do Anexo “VII”.

Diante do exposto, é o presente para **VETAR** o **art. 5º** e o **parágrafo único do art. 3º** do Projeto de Lei nº 303/2013 (objeto do Autógrafo nº 255/2013)

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 49 2013 AUT 255 PL 303 2013

PROTUDO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-18-NOV-2013-14:49:130625-2/4